



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721847/2012-34
ACÓRDÃO	1402-007.303 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADING POST COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

DIFERENÇAS DIPJ E DCTF

Uma vez constatadas as diferenças entre as DCTF e a DIPJ correto é o lançamento efetuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário unicamente em relação à matéria de cunho constitucional suscitada. Inteligência da Súmula CARF nº 2; ii) na parte conhecida, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado após análise das declarações apresentadas pela empresa, tendo sido constatadas divergências entre os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2009, e os correspondentes débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Tributo	Período de Apuração	DIPJ 2009 (Valores a pagar)	DCTF Débito declarado	Recolhimentos	Diferenças (DIPJ x DCTF/Recolhimentos)
IRPJ	1º Trim/08	956,49	0,00	0,00	956,49
IRPJ	2º Trim/08	24.473,25	0,00	14.666,56	9.806,69
IRPJ	3º Trim/08	32.746,83	0,00	0,00	32.746,83
IRPJ	4º Trim/08	152.172,58	0,00	0,00	152.172,58
CSLL	1º Trim/08	573,89	0,00	0,00	573,89
CSLL	2º Trim/08	10.970,37	0,00	6.719,96	4.250,41
CSLL	3º Trim/08	13.948,86	0,00	0,00	13.948,86
CSLL	4º Trim/08	56.942,13	0,00	0,00	56.942,13

A fiscalização relatou que as DCTF's estavam zeradas e que constatou recolhimentos no 2º trimestre de 2008, e, com isso, considerou estes valores no cálculo dos autos de infração. Como resultado foram lavrados autos de infração de IRPJ no valor de R\$ 405.855,54 e CSLL no valor de R\$ 157.126,85.

A impugnação defendeu que as exigências seriam descabidas, exorbitantes, arbitrarias. A multa seria confiscatória e que fora ferido os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade. Seria inconstitucional.

A DRL julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Recurso Voluntário apresentou os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atendeu aos pressupostos de admissibilidade e por esse motivo o conheço, com exceção aos argumentos de inconstitucionalidade.

Trata-se de Auto de Infração lavrado após análise das declarações apresentadas pela empresa, tendo sido constatadas divergências entre os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2009, e os correspondentes débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Tributo	Período de Apuração	DIPJ 2009 (Valores a pagar)	DCTF Débito declarado	Recolhimentos	Diferenças (DIPJ x DCTF/Recolhimentos)
IRPJ	1º Trim/08	956,49	0,00	0,00	956,49
IRPJ	2º Trim/08	24.473,25	0,00	14.666,56	9.806,69
IRPJ	3º Trim/08	32.746,83	0,00	0,00	32.746,83
IRPJ	4º Trim/08	152.172,58	0,00	0,00	152.172,58
CSLL	1º Trim/08	573,89	0,00	0,00	573,89
CSLL	2º Trim/08	10.970,37	0,00	6.719,96	4.250,41
CSLL	3º Trim/08	13.948,86	0,00	0,00	13.948,86
CSLL	4º Trim/08	56.942,13	0,00	0,00	56.942,13

A fiscalização relatou que as DCTF's estavam zeradas e que constatou recolhimentos no 2º trimestre de 2008, e, com isso, considerou estes valores no cálculo dos autos de infração. Como resultado foram lavrados autos de infração de IRPJ no valor de R\$ 405.855,54 e CSLL no valor de R\$ 157.126,85.

A Recorrente defendeu que as exigências seriam descabidas, exorbitantes, arbitrarias. A multa seria confiscatória e que fora ferido os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade. Seria inconstitucional.

Sem razão o Recurso Voluntário.

A Recorrente defende que as exigências são descabidas, no entanto, o Auto de Infração foi baseado no registro das diferenças entre as declarações elaboradas pela própria contribuinte, e que não foram nem contestadas.

Desta forma, não há reparos a fazer quanto ao lançamento.

A Recorrente ainda apresenta argumentos de inconstitucionalidade da multa. Afirma que seria confiscatória.

Os argumentos de inconstitucionalidade não podem ser conhecidos, visto que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como definido na súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

